



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307379

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000885-46.2023.8.26.0210, da Comarca de Guaíra, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelado MARCUS VINICIUS CARUSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **GUAÍRA**
APELANTE: **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**
APELADO: **MARCUS VINÍCIUS CARUSO**

VOTO N.º 26.955

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. TUTELA DE URGÊNCIA. Sentença de procedência. Recurso de apelação da ré. Irregularidade do TOI (Termo de Ocorrência de Irregularidade) constatada. Apelo da concessionária ré, buscando a reversão do julgado, sustentando, em síntese, a regularidade do procedimento administrativo e a consequente exigibilidade da cobrança. Caso que versa sobre relação de consumo, com inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. Hipótese em que a realização de mera vistoria unilateral não afasta o ônus da ré de demonstrar, em juízo, a existência de efetiva fraude. Ausência de laudo técnico e de prova pericial. Ré que não se desincumbiu do ônus probatório. Inexigibilidade do débito que se mostra de rigor. Precedentes desta C. 27ª Câmara de Direito Privado. Redução dos honorários. Desacolhimento. Sentença mantida.
RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, fundada em prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica, julgada procedente pela sentença de fls. 210/212 para o fim de, tornando definitiva a tutela provisória de urgência deferida em fls. 63/65, declarar a inexigibilidade do débito relacionado à ocorrência apontada em fls. 29/38, extinguindo, no mais, o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil; condenada a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários arbitrados em 10% do valor da causa.

Apela a ré (fls. 215/225), sustentando, em síntese, que a irregularidade foi constatada na avaliação técnica, havendo a intenção de reduzir o registro de energia elétrica no medidor. Pede o provimento do recurso com a inversão do julgado.

O recurso é tempestivo e preparado.

Contrarrazões (fls. 231/248).

Recebe-se o recurso em ambos os efeitos (art. 1.012, *caput*, do CPC).

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação com preceitos declaratório e condenatório, envolvendo fornecimento de energia elétrica e irregularidade em TOI (Termo de Ocorrência de Irregularidade).

A sentença julgou os pedidos iniciais parcialmente procedentes.

A sentença é irretocável.

É certo que o caso retratado nos presentes autos versa sobre relação de consumo, estando, portanto, sujeito ao regime protetivo consagrado pelo Código de Defesa do Consumidor, o que ensejou, acertadamente, a inversão do ônus da prova em favor do autor, nos termos do que estabelece o art. 6º, VIII, desse diploma.

Como consectário desta inversão, caberia à ré a comprovação inequívoca de fraude no medidor, o que, contudo, não ocorreu, não tendo, portanto, se desincumbido de provar a responsabilidade da unidade consumidora com relação à adulteração do relógio.

A orientação desta C. 27.^a Câmara é no sentido de que caberia à ré demonstrar que o autor adulterou o relógio e que consumiu energia além daquela registrada, de modo a legitimar a cobrança de fatura complementar relativa à fraude.

Não obstante, o termo de ocorrência de irregularidade (TOI) lavrado pela ré foi unilateralmente confeccionado e não pode, de forma isolada, ser considerado como prova a fundamentar a cobrança. Por caber à ré o ônus probatório (art. 373, II, CPC) e não sendo bastante para a prova a mera apuração administrativa unilateral, deveria ela, ao perceber a alegada fraude ao medidor, ter solicitado o serviço de perícia técnica de órgão competente, a teor do que determina a Resolução nº 456/2000 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL):

Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências:

(...)

II - solicitar os serviços de perícia técnica do órgão competente vinculado à segurança pública e/ou do órgão metrológico oficial, este quando se fizer necessária a verificação do medidor e/ou demais equipamentos de medição (...).

Sobre o tema, oportuna é a lição de Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery: *“O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza.”*.¹

Nesse sentido, precedentes desta C. Câmara:

¹ 1 Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 9ª ed. São Paulo: RT, 2006, p. 531

Consumidor e processual. Prestação de serviço. Energia elétrica. Ação declaratória de inexigibilidade do crédito. Sentença de procedência. Conforme inúmeros precedentes deste E. Tribunal de Justiça, a companhia de energia elétrica não pode exigir do consumidor o pagamento de fatura relativa a consumo supostamente sonegado, por alegada fraude no medidor, que foi apurada unilateralmente, ex vi dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Necessidade da comprovação da fraude por meio de prova pericial, que não foi realizada no caso concreto. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003424-19.2018.8.26.0223; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/03/2019; Data de Registro: 01/03/2019)

Prestação de serviços. Fornecimento de energia elétrica. Declaratória de inexistência de débito. R. sentença de procedência da ação e improcedência da reconvenção, com apelo só da empresa requerida. Prestação de serviços públicos, contínuos e essenciais, mas absolutamente não gratuitos. Aplica-se o CDC bem assim o art. 6º, VIII, não se olvidando da hipossuficiência técnica e da vulnerabilidade da autora em relação à tão poderosa Concessionária. TOI. Apuração administrativa unilateralmente promovida pela Concessionária prestadora dos serviços. Ausência de fé pública. Confissão de dívida assinada para evitar o corte no fornecimento, que, em razão de se tratar de débitos pretéritos, é irregular. Decisum mantido. Intelecção do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal. Nega-se provimento ao apelo da Concessionária requerida. (TJSP; Apelação Cível 1018904-95.2017.8.26.0506; Relator (a): Campos Petroni; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2019; Data de Registro: 06/02/2019)

***AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Prestação de serviços. Energia elétrica. Empresa demandante que alega cobrança a maior pela ré durante o período de dezembro de 2014 a junho de 2016, argumentando que após a troca do relógio medidor pela Concessionária ré, em inspeção na unidade consumidora que resultou na lavratura do "Termo de Ocorrência de Irregularidade" nº 30821836 e na cobrança de diferença pela soma de R\$ 20.712,04 a pretexto de fraude no medidor, houve considerável redução nas contas de consumo mensal, pedindo a declaração de inexigibilidade dessa soma, além da devolução do valor pago a maior no mesmo período, com a dobra, e ainda no prejuízo moral. Demandada que contesta o feito, insistindo na cobrança do valor apurado após a lavratura do "TOI" pela via reconvenção. SENTENÇA de parcial procedência da Ação principal para declarar inexigível a cobrança de R\$ 20.712,04, tornando definitiva a tutela de urgência, com a aplicação da sucumbência recíproca, arcando as partes, na proporção de metade cada lado, com as custas e despesas processuais, além da verba honorária arbitrada em dez por cento (10%) do valor da causa que deve ser paga ao Patrono da parte adversa, e de improcedência da Reconvenção, arcando a ré

reconvinte com as custas e despesas processuais, além da verba honorária devida ao Patrono da autora reconvinda arbitrada em dez por cento (10%) do valor atribuído à causa reconvencional. APELAÇÃO da Concessionária ré, que insiste na total improcedência da Ação principal e na procedência da Reconvenção, anunciando por fim o propósito de prequestionamento. APELAÇÃO da autora, que insiste no pedido de condenação da ré em indenização moral e na devolução no valor pago a maior com a dobra. EXAME DOS RECURSOS. Lavratura do "TOI" pela ré que não basta para a comprovação da fraude atribuída à autora quanto ao relógio medidor, nem ainda quanto à soma cobrada a pretexto dessa fraude no período indicado. Concessionária demandada que não preservou o relógio medidor substituído, tornando prejudicada a prova pericial na instrução deste feito. Substituição do relógio medidor na unidade consumidora do Estabelecimento da autora que não implicou degrau para mais no consumo posterior. Inexigibilidade da cobrança do alegado consumo a maior e do indébito do alegado consumo a menor bem reconhecidos. Dano moral indenizável não configurado. Ausência de corte no fornecimento de energia elétrica. Redução na conta de consumo mensal da autora após a troca do relógio medidor que também não comprova, por si só, falha no equipamento por elevação do consumo medido com a cogitada cobrança a maior no período que antecedeu essa troca. Majoração da honorária de dez por cento (10%) para doze por cento (12%) em ambas as causas. Sentença mantida. RECURSOS NÃO PROVIDOS.* (TJSP; Apelação Cível 1004933-43.2016.8.26.0291; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2018; Data de Registro: 19/12/2018)

Ademais, incabível cogitar de conflito entre o CDC e a Lei nº 8.987/95, dado que não se verifica a alegada incompatibilidade entre essas normas, sendo que o próprio Código é claro ao estender sua aplicabilidade aos fornecedores de serviços públicos:

Art. 22, CDC. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Logo, impõe-se a manutenção da r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por derradeiro, diante da determinação do artigo 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários advocatícios devidos pela recorrente para 15% do valor da causa.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator